



PROJETO DE LEI

Veda a inclusão de cláusula de barreira para os candidatos classificados em concursos públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica vedada a inclusão de cláusula de barreira em concursos públicos nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Os candidatos que atingirem a pontuação mínima estipulada no edital, mas não forem classificados entre os aprovados dentro do número de vagas disponíveis no certame, não serão considerados eliminados.

§ 1º Os candidatos mencionados no caput deste artigo serão considerados integrantes do cadastro de reserva, independentemente de essa categoria estar prevista ou não no edital, com ou sem essa denominação.

§ 2º Uma vez comprovados o déficit no quadro de pessoal e a viabilidade orçamentária, os candidatos mencionados no caput terão direito à nomeação. O órgão ou entidade responsável pelo concurso não está autorizado a realizar novo certame para o provimento do mesmo cargo.

Art. 3º - O que está estabelecido nesta Lei também se aplica aos concursos públicos que estão dentro do prazo de validade na data de sua publicação, abrangendo tanto os que estão em andamento, independentemente da fase, quanto os que já tiveram resultados finais homologados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/07/2026

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é eliminar a cláusula de barreira, frequentemente empregada em editais públicos, garantindo o princípio da economicidade, diminuindo a demanda por novas provas enquanto o certame ainda está em andamento.

Manter um banco de cadastro reserva com todos os candidatos qualificados nas etapas do concurso possibilitará ao Estado dispor de uma relação de candidatos qualificados para ingressar na carreira em relação a possíveis demandas de recomposição dos quadros de funcionários da Administração Pública que possam surgir ao longo dos anos.

O Cadastro de Reserva constitui instrumento de gestão de pessoal destinado justamente a permitir a reposição célere de servidores e o atendimento das necessidades supervenientes da Administração Pública, evitando a realização de novos concursos em curto espaço de tempo e assegurando maior eficiência administrativa, economicidade e continuidade dos serviços público.

A ampliação do Cadastro de Reserva não gera qualquer obrigação de nomeação por parte da Administração Pública, tampouco implica aumento imediato de despesas, uma vez que a convocação dos candidatos permanece condicionada à existência de vagas, disponibilidade orçamentária, conveniência e oportunidade administrativa, observando-se rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 22/07/2026

Deputado Neodi Saretta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
22/07/2026, às 20:05.
